



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **4/6/2014**

28 TC-001149/026/11

Município: Juquitiba.

Prefeito(s): Maria Aparecida Maschio Pires.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Maria Aparecida Maschio Pires - Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-08-13, publicado no D.O.E. de 28-09-13.

Advogado(s): Paulo Rogério Bittencourt, Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Iraina Godinho Macedo Tkaczuk e outros.

Acompanha(m): TC-001149/126/11 e Expediente(s): TC-037450/026/11, TC-040645/026/11 e TC-006946/026/12.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Relatório

Nos autos, Pedido de Reexame interposto pela Senhora Maria Aparecida Machio Pires, então Prefeita do Município de Juquitiba, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 20/08/2013, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2011, em virtude da inexistência de depósito/pagamento dos precatórios judiciais.

Sobre isso, registro que o quadro elaborado pela equipe técnica atesta que não foi realizado nenhum depósito no período, embora tenha a Prefeitura optado pelo pagamento dos valores em mora pelo regime especial anual¹.

¹ **REGIME ESPECIAL ANUAL**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Opção de Pagamento Anual:	14	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:		
Saldo atual de precatórios:	744.366,54	
Valor devido referente a opção anual:	53.169,04	
Valor depositado nas contas vinculadas:	-	
Saldo a pagar:		53.169,04
LOA 2009	309.468,24	
LOA 2010	499.799,24	
Média LOA 2009/2010	404.633,74	-100,00%

PRECATÓRIO ANTERIOR A 2010 PARCELADO NA GESTÃO ATUAL	SALDO CORRIGIDO PARA 2011	PAGOS EM 2010	PAGOS EM 2011
Cícero Cardoso Souza, Expedição em: 28/06/2001 (homologado judicialmente)	954.400,48	221.746,18	352.006,65

➤ **Precatórios referentes a períodos anteriores a 2010, pendentes de parcelamentos e pagamentos:**

MAPA DE PRECATÓRIOS ANTERIORES A 2010 NÃO PARCELADOS Quadro 1	ESTOQUE CORRIGIDOS PARA 2011	PAGO EM 2010	PAGO EM 2011
Odília de Moraes Rosa (expedido em 02/12/1999)	5.752,44	0,00	0,00
Irineu Sillig (expedido em 14/09/2000)	522,32	0,00	0,00
Tarcísio Maurício da Silva Junior (expedido em 12/12/2002)	89.617,56	0,00	0,00
Pedro dos Santos Brito Neto (expedido em 14/03/2003)	63.180,33	0,00	0,00
Lucia Quesada França (expedido em 26/06/2003)	7.054,92	0,00	0,00
Romualdo José Ribeiro Gama (expedido em 29/07/2004)	15.089,48	0,00	0,00
Izaqueu Candido de Assis 9 expedido em 16/11/2005)	43.974,02	0,00	0,00
Adriano Correa Neto (expedido em 16/07/2007)	55.145,30	0,00	0,00
Marinanda Cerqueira Barreto (expedido em 30/05/2008)	21.674,51	0,00	0,00
Wilson Vargas Lafuente (expedido em 24/11/2008)	224.861,51	0,00	0,00
Osvaldo Ferreira de Oliveira (expedido em 10/03/2010)	24.071,31	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 28/09/2013 e o apelo protocolizado no dia 29 de outubro do mesmo ano.

As razões da recorrente se iniciam relembrando que o Executivo atendeu a todos os índices constitucionais e legais de aplicação de recursos em setores específicos, conforme constou do r. voto proferido por essa C. Corte de Contas.

Depois, em relação aos precatórios, pede o mesmo tratamento dado quando da análise das contas relativas ao exercício de 2010, oportunidade em que este e. Plenário aceitou a forma pela qual os pagamentos foram efetuados.

Registra, nessa direção, que o município, ainda que sujeito ao regime especial anual de pagamentos não teve como atender plenamente as determinações contidas na lei de regência (EC 62/09), visto que o planejamento orçamentário ainda fora feito sob a perspectiva da vigência do antigo regime (Emenda Constitucional nº 30).

Frans Weimar Delgado Salaverri (expedido em 24/05/2010)	16.563,28	0,00	0,00
Francisco Bocz (expedido em 29/06/2010)	23.704,23	0,00	0,00
Fazenda do Estado de SP (expedido 05/04/2005)	18.854,85	0,00	0,00
Fazenda do Estado de SP (expedido 22/02/2007)	28.641,81	0,00	0,00
TOTAL - 3	638.707,86	0,00	0,00

➤ **Mapa Orçamentário de 2011** (período requisitorial de 02/07/09 a 01/07/10), **não pago**:

MAPA ORÇAMENTÁRIO RECEBIDO DO TJ-SP EM 2010 Quadro 2	ESTOQUE CORRIGIDO PARA 2.011	PAGO EM 2011
DPC Coletora	72.682,38	0,00
IBF Indústria Brasileira de Filmes	32.976,30	0,00
TOTAL	105.658,68	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre esse tema considera que com a promulgação da EC n° 62/2009 novas luzes e caminhos foram trazidos para que as Fazendas Públicas liquidassem seus débitos judiciais. O novo texto constitucional instituiu um regime especial para pagamentos de precatórios, ampliando prazos e alterando as regras de quitação dos débitos, de modo distinto da Emenda Constitucional n° 30/2000.

Conseqüentemente, a partir da promulgação da EC 62/09 o pagamento dos precatórios vencidos (mora) e os constituídos durante sua vigência teria por base esse "regime especial", na forma disciplinada pelo artigo 97 do ADCT.

No entanto, entende que a referida emenda, ao trazer uma nova sistemática às Fazendas Públicas para liquidar seus débitos judiciais trouxe também, quanto à sua abrangência, muitas controvérsias jurídicas, inclusive no que se refere à sua inconstitucionalidade. Lembra, sobre isso, que tramitam no Supremo Tribunal Federal não menos que quatro ADIs (todas de relatoria do Ministro Ayres Britto: ADI n°4357, ADI n° 4372, ADI n° 4400 e ADI n° 4425).

Assevera que os pagamentos efetuados se referem a débitos consolidados, recolhidos por sentenças transitadas em julgado e entende que elas não deveriam ser inseridas em nova moratória, sob pena de violar o dispositivo constitucional que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Sustenta, ainda, que conforme declaração emitida ao agente de fiscalização sobre o exercício de 2012, a municipalidade, através de negociações diretas ao credor, teve uma economia de 5,88%, sendo que os pagamentos, geraram uma redução efetiva de 56,83% do estoque de precatórios (base Janeiro/2012), ou seja, mais que a metade do estoque. Afirma, ainda, que foi cumprido o posicionamento jurisprudencial desta E. Casa de Contas, ao passo que foi saldado o percentual do estoque de precatórios referentes a EC n° 62/2009, uma vez que o valor a ser depositado conforme essa emenda atingia R\$479.014,53,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

e o calculado pela Prefeitura (desconsiderado o desconto negociado) alcançava o valor de R\$482.006,18, gerando pagamentos de R\$422.988,42, todos pertinentes a débitos vencidos em exercícios anteriores, o que comprova que a Prefeitura de Municipal de Juquitiba, na pessoa de sua alcaide, Sra. Maria Aparecida Maschio Pires, não teve, em momento algum, intenção de prejudicar o erário.

Diante disso, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para o fim de cassar o parecer recorrido e de que outro seja emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Juquitiba, relativas ao exercício de 2011.

Manifestando-se nos autos, **Assessoria Técnica de Economia**, sua congênere **jurídica**, com o aval da **Chefia** manifesta-se **pelo conhecimento e não provimento do apelo**.

O Ministério Público de Contas também opina pelo **conhecimento e não provimento** do pedido de reexame.

A SDG emite igual opinião.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001149/026/11

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

A recorrente pede a revisão do parecer exarado em primeira instância valendo-se do entendimento de que este e. Plenário reviu o julgamento então exarado nas contas pertinentes ao ano de 2010, em virtude de o Município - apesar de enquadrado no regime especial de precatórios com pagamento anual - ter efetuado a liquidação de tais débitos em valores superiores aos estipulados na Emenda Constitucional 62/09 e em patamares aplicados quando da vigência da Emenda nº 30/2000, além de ter realizado acordos homologados em juízo.

Neste caso, no entanto, isso não ocorreu.

A instrução processual demonstra que o único pagamento realizado no período refere-se às parcelas de um acordo judicial firmado em exercício anterior entre a Prefeitura e o Senhor Cícero Cardoso de Souza, no valor de R\$352.006,65.

Desse modo o que se pode concluir é que, seja com base na Emenda 62/09, seja com base na Emenda 30/00, a administração não despendeu um centavo sequer para o pagamento dos precatórios referentes aos períodos anteriores a 2010, pendentes de parcelamento, e ao mapa orçamentário do exercício de 2011.

Portanto, a desobediência a norma constitucional permanece.

Vale esclarecer que o valor mencionado de R\$422.988,42 que a recorrente diz ter liquidado corresponde a débitos pertinentes ao período de 2012.

Para corroborar essa afirmativa, transcrevo, nesta oportunidade, trecho das informações contidas no relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de fiscalização das contas pertinentes a esse período, albergadas no TC 1738/026/12:

De acordo com a certidão às fls. 256/257 do Anexo II e informações obtidas in loco durante a fiscalização, no exercício de 2012, a Prefeitura informou que: "tendo em vista a inclusão do Município como inadimplente quando da emissão da CNDT positiva, a municipalidade entrou em contato com os responsáveis pelos processos judiciais para tratativas de acordos". (CNDT às fls. 260/261 do Anexo II)

Na mesma certidão informa que os acordos foram firmados e os pagamentos foram realizados diretamente aos credores mencionados nos quadros abaixo, no montante de R\$ 422.988,42, que segundo a prefeitura "previam a economicidade do erário público, uma vez que o acordo direto era mais vantajoso a municipalidade."

Sendo assim, tal valor não pode ser considerado neste exercício, em virtude do que estabelece o artigo 35 da Lei 4.320/64.

Posto isso, na companhia dos que se manifestaram no feito, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Juquitiba, referentes ao exercício de 2011.

É como voto.